

CAG

Sonza tácta

11.05.71 - 12/10
U. 11.05.71 - 2/11
2557
4



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOÃO ALBERTO COPELLI

PROJETO DE LEI N.º 2 748

Assunto: S/MODIFICA O ART. 2º DA LEI Nº 1 311, DE 21/12/65, QUE ESTABELECE LIMITES DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

*Lei Promulgada pelo Cônego nos termos do
§ 5.º. Inf.º do Conselho. Lei Complementar nº 9/68*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB Nº 2.067
LEI PROMULGADA SOB Nº 2.021
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
07/11/1975

Proc. Nº 13 679
Clas. 503.1428

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 10/10/73
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 29/06/73
Presidente

câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 18/02/1973
Presidente
Em 08 de _____ de 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
013679 18 APR 73
CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
LEI DADA
Sala das Sessões em 18/02/1973
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2748

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1311, de 21 de dezembro de 1965, modificado pela Lei nº 1383, de 7 de novembro de 1966 e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal".

§ 1º - Dispensa-se do limite de idade os funcionários do Quadro de Pessoal Variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos inscritos em prova de seleção, prevista no artigo 3º da Lei nº 1508, de 21 de março de 1968, que dispõe sobre contratação de pessoal pelo regime da Legislação Trabalhista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/abril/1.973.

João Alberto Copelli
João Alberto Copelli.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pretende esta propositura aumentar o limite de idade para inscrição em concurso público municipal. Desperta hoje o País para uma nova realidade: pessoas acima de trinta e cinco anos já começam a ser rejeitadas para todo tipo de emprego, num preconceito sem fundamento científico, dada a afirmação dos jovens.

Nada justifica que haja impedimentos deste tipo na legislação municipal. Os homens com mais de quarenta anos encontram-se aptos ainda a exercer função pública.

O limite estabelecido, ao que parece, visa unicamente não acarretar ônus para os cofres públicos, com um ingresso tardio. Como porém, a aposentadoria a servidor público está delimitada por tempo de serviço (35 anos) e compulsoriamente aos 70 anos (art. 179 dos Estatutos), pode-se notar que um servidor admitido aos cinquenta anos de idade, terá muito tempo ainda para se dedicar ao Município.

Acrescente-se que na Inglaterra, conforme citação de Femistocles Cavalcanti (Trat. Direito Administrativo), o limite de idade é de 50 anos.

Trata, mais, este projeto, de excluir de maneira expressa e inequívoca, os inscritos em provas de seleção prevista no artigo 3º da Lei nº 1 508/68, mesmo porque, vem a Municipalidade exigindo prova de que os candidatos a este tipo de seleção não tenham ainda atingido a idade de 40 anos. Desta forma, constando cristalinamente em lei, se impedirá de interpretações possam ser feitas quanto a aplicabilidade do disposto na Lei nº 1 383, de 7/11/1966.

Outrossim, poderá surgir o problema da iniciativa, pois estabelece a L.O.M., que compete ao Prefeito iniciar projetos que disciplinam o regime jurídico de seus servidores. -



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Deve-se, salientar, nesta oportunidade que esta proposição não avança no campo do "regime jurídico do servidor", pois apenas estabelece normas de inscrição em concurso público. Ora, quem se inscreve, está numa expectativa de direito condicionada à sua aprovação, a existência de vaga e outras, para posteriormente ingressar no serviço público pela nomeação. Note-se, por que importante, que o regime jurídico do servidor seja norma constante dos "Estatutos" e, no presente caso, procura-se apenas estabelecer critérios quanto à inscrição em concurso.

Dada a relevância da matéria, esperamos dos nobres - Pares a apreciação deste, com a conseqüente aprovação, pelo - profundo alcance social da medida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



4-11
M


- LEI Nº 1 311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1 965, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

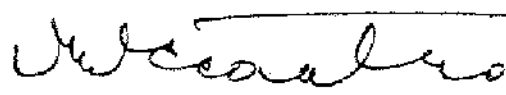
Art. 1º - Todos os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de (1) um ano.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos completos para efeito de inscrição em concurso público municipal.

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 537/56, e revoga-se as disposições em contrário.


(Pedro Fávora)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.


(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

5
P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 383, de 7 DE NOVEMBRO DE 1 966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/11/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 2º da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal."

Parágrafo único - Ficam dispensados do limite de idade os funcionários que, admitidos em data anterior a 27 de outubro de 1 965, sejam, na data da publicação desta lei, ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.


(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 508, DE 21 DE MARÇO DE 1 968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13/3/1 968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA FAR-SE-Á:-

I - PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA
II - PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS VAGOS, ISOLADOS OU DE CARREIRA, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 92, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 95, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

III - PARA OBRAS OU FUNÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

ART. 2º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI PARA O CARGO A QUE CORRESPONDER, SALVO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM I, DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO FICAR DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO ATENDERÁ A SERVIÇOS DE ALTO INTERESSE PÚBLICO, PARA OS QUAIS NÃO DISPONHA A MUNICIPALIDADE, ESPECIFICAMENTE, DE PESSOAL QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE VENCIMENTO, ALÉM DA REFERÊNCIA DO CARGO, AS VANTAGENS A ÊLE INCORPORADAS OU ACRESCIDAS POR FÔRÇA DE LEI.

ART. 3º - A CONTRATAÇÃO NOS TÊRMINOS DESTA LEI, DEPENDERÁ DE CLASSIFICAÇÃO EM PROVA DE SELEÇÃO, QUE SE REALIZARÁ APOS AMPLA DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL OU OUTRO MEIO, DAS CONDIÇÕES PARA SE INSCREVER À MESMA.

§ 1º - DE ACÓRDO COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS, DEVERÁ O CANDIDATO APRESENTAR "CURRICULUM VITAE", ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE RECONHECIDO OU DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CORRESPONDENTE:

§ 2º - OBSERVADA RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E FEITAS AS CONTRATAÇÕES, PERDERÁ A PROVA DE SELEÇÃO A SUA VALIDADE, NÃO ASSISTINDO QUALQUER DIREITO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

§ 3º - NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES ACIMA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OBRAS.

ART. 4º - EXCETO O CONTRATO DE PESSOAL PARA OBRAS, QUALQUER CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SERÁ SEMPRE PROCESSADA MEDIANTE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, EM QUE ESTEJAM INDICADAS A SUA EFETIVA NECESSIDADE, A EXIGÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS NA VERBA APROPRIADA, INCLUSIVE OS EN CARGOS SOCIAIS.

ART. 5º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, A QUAL ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN TOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

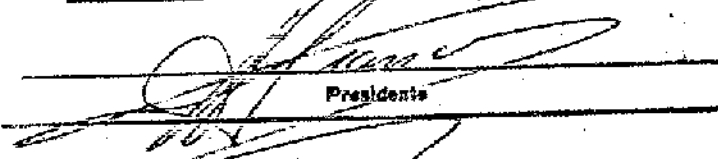
Aos 23 de abril de 1973
submeto êste à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de A de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de A de 1973

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 748

PROC. Nº 13 679

PARECER Nº 1 343 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Alberto Copelli, tem por finalidade dar nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos, da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, modificado pela lei nº 1 383, de 07 de novembro de 1 966.
2. A proposição está devidamente justificada a fls. 3 e 4 e está instruída com cópias das leis referidas no artigo 1º
3. É legal, no que concerne à competência. A matéria é de natureza legislativa.
4. O maior problema desta propositura se circunscreve ao seu mérito, que as doutas Comissões da Casa e o soberano Plenário apreciarão oportunamente.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
6. Um aspecto que merece especial atenção, neste projeto de lei é o limite máximo de idade, que se pretende fixar em 50 anos. As implicações de natureza financeira são tais e tão profundas que esta Assessoria não tem dúvidas em considerar a proposição ilegal, quanto à iniciativa, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, nº 3, porquanto, embora não importe em aumento imediato da despesa, ela visa criar, a longo prazo, encargos financeiros consideráveis para o Município.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

- parecer nº 1 343 - fls. 02 -

7. Um exemplo pode explicar a posição da Assessoria Jurídica:

a) Vamos admitir, para argumentar, que ingresse no funcionalismo público municipal, mediante concurso, um candidato com a idade de 50 anos.

b) Decorridos 20 anos, estará aposentado, compulsoriamente.

c) Nesses 20 anos, esse servidor, ao aproximar-se da aposentadoria compulsória, estará, naturalmente, produzindo menos para o Município, uma vez que, a partir dos 65 anos de idade, é comum o declínio da saúde.

d) Mas, não é este aspecto que mais impressiona. Quando ocorrer a aposentadoria compulsória desse servidor, o Município terá que admitir um outro, para preencher a sua vaga.

e) Como se sabe, o homem pode aposentar-se, voluntariamente, com 35 anos de serviço. Sendo assim, o servidor a que se refere o exemplo acima não teria trabalhado os 15 anos faltantes para a voluntária, em razão da idade.

f) Neste caso, o Município, com a aposentadoria compulsória daquele servidor, passaria a: 1) pagar ao aposentado os seus proventos 2) pagar ao novo funcionário os seus vencimentos.

g) Isto quer dizer que, com a antecipação da aposentadoria, em razão da idade, vai ocorrer um momento em que o Município arcará com uma despesa quase dupla para a realização de um mesmo serviço. Dizemos quase dupla, considerando que os proventos, no caso exemplificado, serão proporcionais ao tempo de serviço e, portanto, não integrais (Constituição, artigo 102, II)



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

- parecer nº 1 343 - fls. 03 -

h) Esse encargo duplo persistirá durante os 15 anos faltantes que a aposentadoria compulsória não permitiu ao servidor do exemplo cumprir na ativa.

8. Em razão dessas implicações financeiras é que o limite máximo para ingresso no funcionalismo público tem sido de 35 anos, para os homens e de 40 anos, para as mulheres. Um modelo de estatuto recentemente distribuído pelo Ministério do Interior fixa o limite de idade em 35 anos.

9. Pode parecer, sem dúvida, extremamente rigoroso o ponto de vista desta Assessoria Jurídica, principalmente considerando o aparente interesse social da medida proposta. Todavia, parece a esta Assessoria que, na realidade, esta propositura é contrária ao interesse público, pois, se convertida em lei, fará com que, dentro de duas décadas, as folhas de pagamentos dos inativos sejam sensivelmente sobrecarregadas por um pessoal que não terá dado ao Município mais do que 20 anos de serviço e não terá dado também o melhor de sua capacidade, a qual, é inconteste, declina nos sexagenários.

10. Finalmente, esta Assessoria entende, lamentando divergir do ponto de vista do nobre autor da propositura, que esta é também ilegal, quanto à iniciativa, por envolver matéria própria do regime jurídico dos servidores. ~~Este caso~~, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei desta natureza, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios.

11. O regime jurídico do servidor deve regular, inclusive, as condições de ingresso no serviço público, notadamente no que tange ao concurso e ao limite de idade. É, pois, matéria de estatuto. Lembre-se que o modelo de estatuto distribuído pelo Ministério do Interior, acima referido, fixa, como já foi adusado,




câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

- parecer nº 1 343 - fls. 04 -

o limite de idade para ingresso no funcionalismo público. Acredita-se que o Ministério não tenha pretendido incluir no estatuto matéria estranha ao regime jurídico do servidor. Por isso, entende esta Assessoria que esse regime atua desde o momento em que o candidato se inscreve no concurso.

S.m.e da Colenda Câmara.

Jundiaí, 09 de maio de 1.973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 11 do maio de 1973

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 11 de 05 de 1973


F. Goldente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

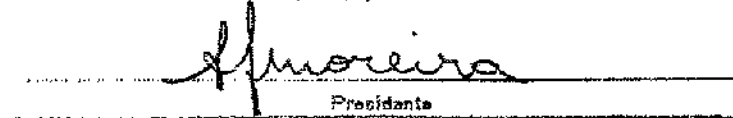

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arce

para emitir no prazo de 03 dias.

Em 16 do maio de 1973


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 679

PROJETO DE LEI Nº 2 748, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. JOÃO ALBERTO COPELLI, MODIFICANDO O ART. 2º DA LEI Nº 1 311, DE 21/12/65, QUE ESTABELECE LIMITES DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

PARECER Nº 51/73

PRETENDE O NOBRE VEREADOR JOÃO ALBERTO COPELLI, ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI QUE NOS VEM A EXAME, MODIFICAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1 311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1 965.

SABE-SE QUE UMA LEI SÓ PODE SER MODIFICADA POR OUTRA DO MESMO PODER LEGIFERANTE.

AFIGURA-NOS LEGAL A PRESENTE PROPOSIÇÃO, POIS ENTENDEMOS QUE ELA SE FORMA ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA É CONCORRENTE, OU SEJA PODE SER DE AUTORIA DE VEREADOR OU DO PREFEITO, ISTO POR QUE A MATÉRIA TRATADA NÃO DISPÕE SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA, NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NEM AUMENTA VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES, NÃO IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO IMPLICANDO AINDA EM NORMA QUE DEVE DISCIPLINAR REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A JUSTIFICATIVA DO AUTOR ESCLARECE, COM PROPRIEDADE ESTOS PONTOS.

LEGAL, TAMBÉM QUANTO À COMPETÊNCIA, POIS TRATA-SE DE ASSUNTO DE PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO (ART. 3º DA L.O.M.).

EMBORA POSSAM FAZER OBJEÇÕES AO PONTO DE VISTA ADOPTADO, BOM SERIA SALIENTAR QUE O FORMALISMO E O RIGORISMO JURÍDICO PODEM GERAR SITUAÇÕES INJUSTAS E, PARECE-NOS, QUE O OBJETIVO DO AUTOR, É JUSTAMENTE SANAR UMA DESTAS SITUAÇÕES, POIS VISA CRIAR OPORTUNIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL ÀQUELES QUE JÁ ATINGIRAM MATURIDADE SUFICIENTE, PARA TRAZER AO SERVIÇO PÚBLICO O FRUTO DE SUAS EXPERIÊNCIAS, COLABORANDO, TAMBÉM, PARA O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

SEGUE



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(PARECER Nº 51 - DA CJR - FLS. 2)

PELO EXPOSTO, MANIFESTAMO-NOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO,
POIS ENTENDEMOS NÃO EXISTIR ÓBICES DE NATUREZA LEGAL QUE IMPEÇAM -
SUA TRAMITAÇÃO.

PORTANTO, SOMOS PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI.

SALA DAS COMISSÕES, 21/05/1 973.

A. Moreira
ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 23.5.73.

C. Ungaro
CARLOS UNGARO.

J. Ferreira
JOAQUIM FERREIRA.

J. Copelli
JOÃO ALBERTO COPELLI.

L. Gonçalves
LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de maio de 1973
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente~~

~~A Comissão de ASSUNTOS GERAIS
para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em _____ de _____ de 1973
Presidente~~

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral~~

~~Aos _____ de maio de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.~~

~~*[Handwritten Signature]*
Diretor Geral~~

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais~~

~~Ao Vereador sr. _____
para relatar no prazo de 07 dias.
Em _____ de _____ de 1973
Presidente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 13/06/1973
Presidente

14
PP

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N.º 238

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 2.748, de autoria do Vereador Sr. João Alberto Copelli, modificando o artigo 2º da Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965, que estabelece limites de idade para inscrição em concurso público municipal, por quatro Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 13/junho/1.973.


Carlos Ungaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(cópia)

15
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 29 de
AGOSTO de 1973

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 30 de agosto de 1973

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 9 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de 9 de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. BERNALDO DIAS

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 11 de 9 de 1973

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 13.670

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. JOÃO ALBERTO COPELLI, MODIFICANDO O ART. 2º DA LEI Nº 1.311, DE 21/12/65, QUE ESTABELECE LIMITES DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

PARECER Nº 112

INDICADOS QUE SOMOS PARA RELATAR O PRESENTE PROJETO DE LEI, DE NÚMERO 2.748, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR JOÃO ALBERTO COPELLI, DISPONDO SOBRE MODIFICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 1.311, DE 21/12/1965, QUE ESTABELECE LIMITES DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, TEMOS A DIZER QUE SOMOS FAVORÁVEIS A PROPOSITURA, NADA TENDO, PORTANTO, A OPÔR QUANTO A SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 13/09/73.


GERALDO DIAS,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM: 19-9-72


ELIO ZILLO,

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.


ROLANDO GIABOLLA.


WALDIR FERNANDES.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

11

o u t u b r o

73


PM.10/73/41:-

13.679:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 748, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CHUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 748

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 1 311, de 21 de de -
zembro de 1 965, modificado pela Lei nº. 1 383, de 7 de novembro
de 1 966 e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte reda -
ção:-

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 -
(dezoito) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos completos, para
efeito de inscrição em concurso público municipal.


§ 1º - Dispensa-se do limite de idade os funcionários
do Quadro de Pessoal Variável da Prefeitura e da Câmara Municipal
de Jundiaí.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ins-
critos em prova de seleção, prevista no artigo 3º da Lei nº. -
1 508, de 21 de março de 1 968, que dispõe sobre contratação de
pessoal pelo regime da Legislação Trabalhista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de -
mil novecentos e setenta e três. (11/10/1 973)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exer-
cício.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 021 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, modificado pela Lei nº. 1 383, de 7 de novembro de 1 966 e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal.

§ 1º - Dispensa-se do limite de idade os funcionários do Quadro de Pessoal Variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos inscritos em prova de seleção, prevista no artigo 3º da Lei nº. 1508, de 21 de março de 1 968, que dispõe sobre contratação de pessoal pelo regime da Legislação Trabalhista".

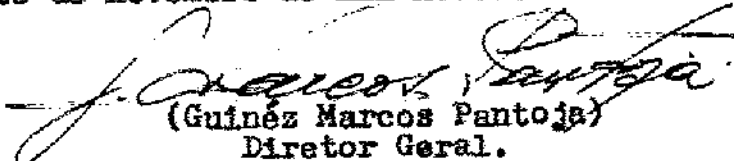
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

07

n o v e m b r o

73

PM.11/73/45:

13.679:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o PROJETO DE LEI Nº. 2 748, desta Edilidade, modificando o artigo 2º da Lei nº. 1 311, de 21/12/1 965, que estabelece limites de idade para inscrição em concurso público municipal, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº. 2 021, da qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 021:

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-dgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

J.C. DE 10-11-73

— LEI N.º 2021 - de 07 de novembro de 1973 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 1.311, de 21 de dezembro de 1965, modificado pela Lei n.º 1.383, de 7 de novembro de 1966 e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal.

§ 1.º — Dispensa-se do limite de idade os funcionários do Quadro de Pessoal Variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos inscritos em prova de seleção, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 1508, de 21 de março de 1968, que dispõe sobre contratação de pessoal pelo regime da Legislação Trabalhista”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973).

(Eng. Henrique Victório Franco)

Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973).

(Guinéz Marcos Pantoja)

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 25/4/73 - DP

C. J. R. 11-5-73 - DP

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 03/9/73 - DP

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls 107 - DP - 11 - DP 11/5/73 - 13 DP
Fls 15 - DP 30/8/73 - 20 - DP 09/11/73 - 7

AUTUADO EM 8/4/73

J. Carlos Ferreira
DIRETOR GERAL